



OFICIAL

Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis - SP

Ano 12 - Quarta-feira, 19 de Julho de 2017 - Nº 898 - Distribuição Gratuita

REFIS

A OPORTUNIDADE
DEFINITIVA PARA
REGULARIZAR DÉBITOS
COM O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

REFIS 2017

A Prefeitura Municipal está oferecendo uma oportunidade para que os contribuintes possam ficar em dia com o município. Para isso, a Secretaria de Finanças e Orçamentos está facilitando a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), que viabiliza o parcelamento dos encargos fiscais propostos e a regularização definitiva dos débitos com o município.

O objetivo desse programa é dar opções para o contribuinte quitar dívidas decorrentes dos tributos municipais como IPTU, taxas e contribuições. Podem ser pagas dívidas de multas por não cumprimento de contratos de serviços, limpeza de terrenos, multas administrativas, contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias e principais, inscritos ou não em dívida ativa.

Como aderir?

Os contribuintes inscritos na dívida ativa irão receber um documento de arrecadação municipal para pagamento. Em caso de não recebimento ou necessidade de aderir ao parcelamento do REFIS 2017, os interessados deverão comparecer a Central de Atendimento, localizada na Praça Francisco Orlando Stocco, 35, Centro, **das 8h às 17h**.

SECRETARIA MUNICIPAL
DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Lançamento PLANO 2017 DIRETOR

Na última sexta-feira (14) a Prefeitura de Cordeirópolis lançou oficialmente o seu **Novo Plano Diretor**. Com as mudanças feitas no documento, o município passa a ter mais flexibilidade e possibilidades de crescimento, principalmente no que diz respeito à habitação e à economia.

As mudanças ocorreram no setor de desenvolvimento econômico, o que envolve a regularização e a vinda de mais empresas para o município, e passam também pela questão da habitação, com a alteração do tamanho dos lotes e a criação de áreas especiais de interesse social. Participaram da apresentação autoridades municipais e regionais, além de representantes do setor empresarial e da sociedade civil.

Prefeitura estuda desenvolver novo projeto de mobilidade urbana



O projeto deve ser conduzido por um dos mais renomados especialistas em mobilidade urbana do Brasil, o professor Coca Ferraz, docente do curso de engenharia de transportes da USP de São Carlos. Entre as prioridades do município dentro deste segmento existe a implantação do transporte público e também a necessidade de fazer um estudo mais aprofundado sobre as vias do município.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei Complementar nº 247 de 06 de julho de 2017

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 178, de 29.12.2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme especifica.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo, , usando das atribuições que a Lei me confere, **faço saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 11 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do **§ 3º**:

“§ 3º – Os casos previstos no § 1º, e demais situações não contempladas nesta lei, poderão ser analisados e deliberados através da elaboração e apresentação e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme Plano Diretor, desde que justificado a sua finalidade, compatibilidade com a vizinhança e imóveis adjacentes, histórico da edificação e de atividades que a mesma comportou, entre outros aspectos necessários, ficando a viabilidade condicionada a aprovação deste estudo.”

Art. 2º – O artigo 13 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – Na Zona Central – ZC são permitidos, permissíveis e permissíveis especiais os usos residenciais, comerciais e de prestação de serviços, excluindo-se atividades de impacto ambiental ou causadoras de incômodos.

Parágrafo único – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.”

Art. 3º - O art. 17 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do **§ 7º; §8º; e §9º**:

Continua L.C. nº 247/2017 continuação fls. 02

“§ 7º – Na Zona Mista Central - ZMC, nas quadras e áreas industriais, comerciais e de prestações de serviços da Vila Nova Brasília, conforme Lei Estadual nº 2605 - 20.01.1954, Lei Estadual nº 4034 - 16.08.1957, Lei Estadual nº 5602 - 13.04.1960, e demais legislações

complementares municipais e estaduais, será permissível os usos industriais (I), comerciais (C), e de prestação de serviços (PS), mediante o artigo 11.

§ 8º – Na Zona Mista Geral do Cascalho – ZMGC, será permissível os usos industriais (I), comerciais (C), e de prestação de serviços (PS), mediante o artigo 11.

§ 9º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.”

Art. 4º - O art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do **§ 5º**:

“§ 5º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.”

Art. 5º - O art. 20 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do **§ 4º**:

“§ 4º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.”

Art. 6º – O artigo 21 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 –

§ 1º – Ao longo da Rodovia Constante Peruchi (SP316), da Rodovia Anhanguera (SP330) até a Estrada Municipal COR 050, conforme Anexo III, nas áreas urbanas e de expansão urbana, fica criada a Zona Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços Constante Peruchi (ZI-CP) onde será permissível uso misto residencial, respeitando as faixas *non aedificandi* definidas em legislação própria.

§ 2º –

§ 3º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.”

Continua L.C. nº 247/2017 continuação fls. 03

Art. 7º - Fica acrescentado na Lei Complementar nº 178, de 29.12.2011, o seguinte artigo:

“Art. 22-A – Poderão ser criados ou destinados lotes e áreas voltadas aos usos comerciais e usos de prestações de serviços, estimulando o comércio e trabalho local, indicados conforme o “Anexo I – Classificação dos Usos de Solo.”

Art. 8º - O art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do **parágrafo único**:



O JORNAL OFICIAL
do Município de Cordeirópolis - SP

EXPEDIENTEemail:jornal.oficial@cordeirosp.gov.br

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis
Jornalista Responsável: Eliara Alves Clemente MTB0057787/SP
Diagramação: Rafael Danesin
Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais; Entidades Assistências
Tiragem - 1000 exemplares | **Custo desta Edição:** R\$ 1.860,00
O jornal oficial do município é o órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de Agosto de 2005, com suas posteriores alterações.
Paço Municipal Antônio Thirion - Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - CEP 13490-000 - Cordeirópolis - SP
www.cordeirosp.gov.br



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMSE - 2ª RM - 14ª CSM
7ª Delegacia de Serviço Militar

ATENÇÃO JOVENS DA CLASSE DE 1999

OS JOVENS QUE NASCERAM NO ANO DE 1999 DEVEM COMPARECER A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR PARA CUMPRIMENTO DO DEVER DE ALISTAMENTO MILITAR. AQUELES QUE NÃO SE ALISTAREM NO PRAZO (02 DE JANEIRO A 30 DE JUNHO/2017), FICAM SUJEITOS AS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI QUE REGULAMENTA O SERVIÇO MILITAR. QUAISQUER OUTRAS INFORMAÇÕES PODERÃO SER SOLICITADAS À JUNTA DE SERVIÇO MILITAR, LOCALIZADA À PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, Nº 35, CENTRO (PREFEITURA MUNICIPAL).

Márcia Ap. Fernandes Lucke
Secretária da JSM/045

“**Art. 23** –

Parágrafo único – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.”

Art. 9º – O artigo 24 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24** – Estas Zonas deverão estimular a participação do Poder Público Municipal, Estadual, Federal e da iniciativa privada, na construção de habitação de interesse social, com os parâmetros urbanísticos constantes do Quadro “D”, parte integrante desta lei.

Parágrafo único –

Art. 10 - O art. 25 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do **Parágrafo Único**:

“**Parágrafo único** – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.”

Art. 11 – O artigo 27 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27** – A Zona de Proteção de Mananciais Urbana é porção territorial urbana do Município destinada à preservação das nascentes Anexo IV.2 desta lei.”

Continua L.C. nº 247/2017 continuação fls. 04

Art. 12 – O artigo 29 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29** –

§ 1º –

§ 2º –

§ 3º –

§ 4º – A ZEU4 situa-se em uma faixa de **1.000 (mil) m** à esquerda sentido capital / interior, em relação ao alinhamento predial da Rodovia Washington Luís (SP310), entre a divisa do município de Limeira e a Rodovia Bandeirantes (SP348).

§ 5º –

§ 6º – Ao longo da Rodovia Constante Peruchi (SP316), da Estrada Municipal Paulo Botion (COR 450) até 500,00 (quinhentos) m da Rodovia Anhanguera (SP330), na área de expansão urbana, conforme Anexo III desta lei, fica criada a Zona Comercial e de Prestação de Serviços Constante Peruchi (ZCPS-CP1 e ZCPS-CP2), onde será permitido uso misto residencial, respeitando as faixas *non aedificandi* definidas em legislação própria.”

Art. 13 – O § 3º do artigo 30 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação

“**§ 3º**. Fica a Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, obrigada a elaborar Planta identificando as ZOPP, ZUS, ZOPAG e ZPM, denominado Anexo V, na escala 1:25.000, codificada pelo nº 001/ano da lei, no prazo de **8 (oito)** anos, renovável por mais um ano, a contar da aprovação desta lei.”

Art. 14 – O § 1º; § 2º do inciso XIV, do artigo 44 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação::

“**§ 1º** – As atividades industriais categoria I-3 (risco ambiental moderado), existentes e situadas nas Áreas de Especial Interesse Ambiental (áreas dos mananciais): AEIA 01 – Bacia do Córrego do Cascalho, inclusive nascentes da Bacia do Córrego Água Branca e AEIA 02 – Bacia do Córrego Ibicaba, anteriores à publicação desta lei, poderão realizar obras e serviços necessários à salubridade e segurança dos edifícios, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, permitida a ampliação da área construída somente após Estudo de Impacto de Vizinhança.

Continua L.C. nº 247/2017 continuação fls. 05

§ 2º – Ficam de usos permissíveis especiais novas atividades industriais categoria I-3 (risco ambiental moderado), situadas nas Áreas de Especial Interesse Ambiental (áreas de mananciais): AEIA 01 – Bacia do Córrego do Cascalho, inclusive nascentes da Bacia do Córrego Água Branca e AEIA 02 – Bacia do Córrego Ibicaba, nos termos do Anexo IV.2 desta lei.”

Art. 15 – O inciso X, do artigo 48 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**X. AEII 10** –

§ 1º –

§ 2º –

§ 3º –

§ 4º – A extração de argila e a implantação de pátios de secagem não poderão ocorrer área de expansão urbana, exceto no Polo Cerâmico (ZI-PC).

§ 5º – Parte do Sítio Jequitibá, a oeste da Estrada Municipal Hugo Bacochina (COR 364), fica denominada de Zona Especial de Exploração e Extração de Argila – ZEEEA.

§ 6º – A delimitação desta zona ZEEEA esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.”

Art. 15-A - Fica incluído o inciso V no art. 54 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 54

V-AEISOS – Assentamento Esperança - localizado na COR-060.”

Art. 16 – O § 2º do artigo 57 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§ 2º** – Definem-se por Usos Permissíveis aqueles que, para serem implantados na área em questão dependem, além do estabelecido para Uso Permitido, de estudo prévio dos órgãos do Poder Público Municipal, das condições de localização, do tipo e do nível de instalação e do seu relacionamento com os demais usos existentes na zona, com anuência da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação e/ou Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, ou qualquer divisão pública que venha a substituí-las futuramente.”

Continua L.C. nº 247/2017 continuação fls. 06

Art. 17 – O § 2º do artigo 58 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§ 2º** – A Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos fornecerá as diretrizes para o uso ou não, dentro do prazo de até **30 (trinta) dias**, a partir da apresentação do pedido do interessado, salvo necessidade justificada de prorrogação por igual período.”

Art. 18 O artigo 59 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59** – Fica expressamente proibida a edificação para além do alinhamento predial, excetuando-se os beirais e marquises que deverão ter largura máxima de **1,50** m, altura mínima de 2,60 (dois vírgula sessenta) m em relação ao piso e, obrigatoriamente, com calhas para coleta de águas pluviais e condutores embutidos, com saída direta na sarjeta.

Parágrafo único – Fica expressamente vedada a publicidade ou letreiros além de **1,50** metro do alinhamento predial.”

Art. 19 – O artigo 60 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 60** – Quando da construção de edifícios de 4 (quatro) a 15 (quinze) pavimentos, a densidade líquida da quadra não poderá ultrapassar **600** habitantes por hectare.”

Art. 20 – O parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo único** – As edificações de uso “R” poderão ter no máximo 15 (quinze) pavimentos ou gabarito de altura de no máximo 70,00 (setenta) m em relação ao ponto mais alto do leito carroçável em frente do imóvel.”

Art. 21 – A Seção IV, do Capítulo II, da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Continua L.C. nº 247/2017 continuação fls. 07

“Seção IV

Das Normas para Construção de Edificações que abriguem os Usos “I” – Industrial, “C” – Comercial e “PS” – Prestação de Serviço”

Art. 22 – O artigo 64 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 64** – As vagas de estacionamento para construção de edificações que abriguem os Usos **industriais** – “I”, comerciais – “C” e prestação de serviços – “PS”, terão vaga de estacionamento de veículos, coberta ou não, prevista dentro de um recuo de 5,00 (cinco) metros do alinhamento predial, que deverá ter unicamente e exclusivamente a utilização voltada para estacionamento.

§ 1º – Para os imóveis da Zona Central – ZC, não se aplicam os dispositivos do artigo 64 desta lei, com exceção do § 3º, quando necessário.

§ 2º – A área mínima por vaga, incluindo os eventuais acessos internos à mesma, é de 15,00 (quinze) m².

§ 3º – Quando se tratar de atividades geradoras de tráfego intenso de veículos, para quaisquer atividades **industriais** – “I”, comerciais – “C” e prestação de serviços – “PS”, mediante estudo e parecer conclusivo do Grupo Especial de Análise – GEA, deverá ser reservada no mínimo 1 (uma) vaga para cada 50 (cinquenta) m² ou fração de área construída, com um mínimo de 1 (uma) vaga para cada unidade autônoma.

§ 4º – As vagas reservadas em faixa privativa, localizadas na divisa com a via pública e acessadas diretamente, terão dimensões mínimas de 5,00 (cinco) m nos seus alinhamentos laterais e de 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) m na distância entre eles, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 3º do artigo 64 desta lei.

§ 5º – Atividades industriais – “I”, comerciais – “C” e prestação de serviços – “PS”, com área de construção até 50 (cinquenta) m², não necessitam de vaga de estacionamento, desde que não existam outras no mesmo imóvel.”

Art. 23 – O artigo 100 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 100** – Os proprietários de imóveis com até dois pavimentos e com construções concluídas sem a observância dos parâmetros contidos no Anexo V.2 – Quadro “B” e **ANEXO V.3. Quadro “C”** desta lei, deverão efetuar a adequação dos seus imóveis dentro do prazo de **8 (oito)** anos, a partir da publicação desta lei, de acordo com os novos parâmetros definidos pelo artigo 101 desta lei.”

Continua L.C. nº 247/2017 continuação fls. 08

§ 1º –

§ 2º –

§ 3º – Transcorrido o prazo estabelecido no artigo 100 desta lei, não será permitida nenhuma regularização de imóvel sem o respeito aos parâmetros urbanísticos desta lei.”

Art. 24 – O artigo 101 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101** – Os parâmetros para adequação de projetos de edificações destinados ao uso “C”, “PS”, “R” ou misto “M” para imóveis definidos no artigo 100 desta lei, são constantes do Anexo V.5 – Quadro “E”, denominado “PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA ADEQUAÇÃO DE EDIFICAÇÕES COM ATÉ DOIS PAVIMENTOS”, que fica fazendo parte integrante desta lei.”

Art. 25 – O item R-3, do **ANEXO I** - Classificação de Usos do Solo da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**R-3** Corresponde a duas (2) unidades habitacionais por lote, dispostas verticalmente, sendo o térreo e mais um pavimento. A frente mínima de cada unidade habitacional será de cinco (5,00m) m.”

Art. 26 – O **ANEXO II** - Quadro do Zoneamento de Uso e Ocupação do solo da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Quarta-feira, 19 de Julho de 2017

ZONA	USO	CONDIÇÕES ESPECIFICAS
ZC	R - 1	
	R - 4*	
	R - 5**	
	C - 1	
	C - 2*	
	C - 3**	
	PS - 1	
	PS - 2*	
	PS - 3**	Exceto boates, danceterias e discotecas.
	ASP*	
	M*	
	REE*	
	S*	
Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial		

Art. 13 – Na Zona Central – ZC são permitidos, permissíveis e permissíveis especiais os usos residenciais, comerciais e de prestação de serviços, excluindo-se atividades de impacto ambiental ou causadoras de incômodos.

Parágrafo único – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

Art. 14 – O limite de gabarito de altura em função da altura do bem histórico que se pretende preservar, definir e personalizar a cidade de Cordeirópolis será definido pelo CONPREPACC ou CONDEPHAAT.

Art. 15 – São permitidos na Zona Central - ZC usos residenciais, comerciais, de prestação de serviços, institucionais, religiosos e culturais em terrenos com área mínima de 250,00 (duzentos e cinquenta) m² e de frente mínima de 10,00 (dez) m, atendidos os Anexos I e II desta lei.

§ 1º – Serão permitidos os usos acima, em lotes com dimensões menores, desde que cadastrados na Prefeitura em data anterior à da publicação desta lei.

§ 2º – Em um mesmo terreno poderá ser aceito o uso misto (comércio/prestação de serviços/habitação) de edificações com 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos, inclusive o térreo, desde que não interfira em bem tombado, com entradas separadas para as unidades habitacionais ou comerciais e de prestação de serviços localizadas no(s) pavimento(s) superior(es), cuja altura não ultrapasse ao do bem tombado.

ZMC	R - 1	
	R - 4*	
	R - 5**	
	C - 1	
	C - 2*	
	C - 3**	
	C - 4**	
	PS - 1	
	PS - 2*	
	PS - 3**	Exceto boates, danceterias e discotecas.
	PS - 4**	
	S*	
	ASP*	
	I - 1*	
	I - 2**	
	M*	
	REE*	
	Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial	

Art. 16 – Nas Zonas Mistas – ZM são permitidos, permissíveis e permissíveis especiais os usos residenciais, comerciais, de prestação de serviços e industriais, bem como atividades de impacto ambiental ou causadoras de incômodos com obtenção de licença ambiental e de análise de impacto ambiental.

Parágrafo único – Para usos permissíveis e permissíveis especiais há necessidade de se obter a certidão de diretriz de uso do solo.

Art. 17 – A Zona Mista é subdividida em 3 (três) subzonas, denominadas ZMC – Zona Mista Central, ZMG – Zona Mista Geral e ZMGC – Zona Mista Geral do Cascalho – ZMGC.

§ 7º – Na Zona Mista Central - ZMC, nas quadras e áreas industriais, comerciais e de prestações de serviços da Vila Nova Brasília, conforme Lei Estadual nº 2605 - 20.01.1954, Lei Estadual nº 4034 - 16.08.1957, Lei Estadual nº 5602 - 13.04.1960, e demais legislações complementares municipais e estaduais, será permissível os usos industriais (I), comerciais (C), e de prestação de serviços (PS), mediante o artigo 11.

§ 8º – Na Zona Mista Geral do Cascalho – ZMGC, será permissível os usos industriais (I), comerciais (C), e de prestação de serviços (PS), mediante o artigo 11.

§ 9º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZMG	R - 1	
	R - 2	
	R - 3	
	R - 4*	
	R - 5**	
	R - 6**	
	C - 1	
	C - 2*	
	C - 3**	
	C - 4**	
	PS - 1	
	PS - 2*	
	PS - 3*	Boates, danceterias e discotecas, somente permissível especial junto às margens da Rodovia Washington Luís (SP310).
	PS - 4**	
	S*	
	ASP*	
	I - 1	
	I - 2*	
M*		
REE*		
V*		
Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial		

Art. 16 – Nas Zonas Mistas – ZM são permitidos, permissíveis e permissíveis especiais os usos residenciais, comerciais, de prestação de serviços e industriais, bem como atividades de impacto ambiental ou causadoras de incômodos com obtenção de licença ambiental e de análise de impacto ambiental.

Parágrafo único – Para usos permissíveis e permissíveis especiais há necessidade de se obter a certidão de diretriz de uso do solo.

Art. 17 – A Zona Mista é subdividida em 3 (três) subzonas, denominadas ZMC – Zona Mista Central, ZMG – Zona Mista Geral e ZMGC – Zona Mista Geral do Cascalho – ZMGC.

§ 7º – Na Zona Mista Central - ZMC, nas quadras e áreas industriais, comerciais e de prestações de serviços da Vila Nova

Brasília, conforme Lei Estadual nº 2605 - 20.01.1954, Lei Estadual nº 4034 - 16.08.1957, Lei Estadual nº 5602 - 13.04.1960, e demais legislações complementares municipais e estaduais, será permissível os usos industriais (I), comerciais (C), e de prestação de serviços (PS), mediante o artigo 11.

§ 8º – Na Zona Mista Geral do Cascalho – ZMGC, será permissível os usos industriais (I), comerciais (C), e de prestação de serviços (PS), mediante o artigo 11.

§ 9º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZMGC	R - 1	
	C - 1*	
	C - 2*	
	C - 3**	
	PS - 1*	
	PS - 2*	
	PS - 3**	
	S*	
	ASP*	
	I	Apenas as atividades existentes, proibindo-se novas instalações.
M*		
	Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial	

Art. 16 – Nas Zonas Mistas – ZM são permitidos, permissíveis e permissíveis especiais os usos residenciais, comerciais, de prestação de serviços e industriais, bem como atividades de impacto ambiental ou causadoras de incômodos com obtenção de licença ambiental e de análise de impacto ambiental.

Parágrafo único – Para usos permissíveis e permissíveis especiais há necessidade de se obter a certidão de diretriz de uso do solo.

Art. 17 – A Zona Mista é subdividida em 3 (três) subzonas, denominadas ZMC – Zona Mista Central, ZMG – Zona Mista Geral e ZMGC – Zona Mista Geral do Cascalho – ZMGC.

§ 7º – Na Zona Mista Central - ZMC, nas quadras e áreas industriais, comerciais e de prestações de serviços da Vila Nova Brasília, conforme Lei Estadual nº 2605 - 20.01.1954, Lei Estadual nº 4034 - 16.08.1957, Lei Estadual nº 5602 - 13.04.1960, e demais legislações complementares municipais e estaduais, será permissível os usos industriais (I), comerciais (C), e de prestação de serviços (PS), mediante o artigo 11.

§ 8º – Na Zona Mista Geral do Cascalho – ZMGC, será permissível os usos industriais (I), comerciais (C), e de prestação de serviços (PS), mediante o artigo 11.

§ 9º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZPR	R - 1	
	R - 4*	
	R - 5**	
	C - 1	Somente se previstos na aprovação do loteamento.
	C - 2*	Somente se previstos na aprovação do loteamento.
	C - 3**	Somente se previstos na aprovação do loteamento.
	PS - 1	Somente se previstos na aprovação do loteamento.
	PS - 2*	Somente se previstos na aprovação do loteamento.
	PS - 3**	Exceto boates, danceterias e discotecas. Somente se previstos na aprovação do loteamento.
	ASP*	

	I - 1**	
	M*	
	REE*	
	S*	
	V*	
		Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial

Art. 18 – Zonas Predominantemente Residenciais são porções territoriais do Município destinadas ao uso residencial de habitações unifamiliares e multifamiliares de densidade construtiva média.

§ 4º – Nas ZPR serão permitidos e permissíveis usos residenciais e atividades comerciais, de prestação de serviço e institucionais, cujos usos são os previstos no Anexo I, parte integrante desta lei.

§ 5º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZPRC	R - 1	
	C - 1*	
	C - 2*	
	C - 3**	
	PS - 1*	
	PS - 2*	
	PS - 3**	
	ASP*	
	I - 1**	
	I - 2**	
	M*	
	REE*	
	S*	
	Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial	

Art. 18 – Zonas Predominantemente Residenciais são porções territoriais do Município destinadas ao uso residencial de habitações unifamiliares e multifamiliares de densidade construtiva média.

§ 4º – Nas ZPR serão permitidos e permissíveis usos residenciais e atividades comerciais, de prestação de serviço e institucionais, cujos usos são os previstos no Anexo I, parte integrante desta lei.

§ 5º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZER 1	R - 1	Recuo obrigatório mínimo de 4,00 m, excetuando-se os lotes irregulares, os quais obedecerão à média de no mínimo 4,00 m. Terminantemente proibida somente a construção de "edícula".
	C - 1*	Somente se previstos na aprovação do loteamento, anterior à aprovação da presente lei.
	C - 2*	
	PS - 1*	
	PS - 2*	
	ASP*	
M*		
REE*		
	Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial	

Art. 19 – Zonas Estritamente Residenciais são porções territoriais do Município destinadas ao uso residencial de habitações unifamiliares e multifamiliares de densidade construtiva baixa.

Art. 20 – As ZER são subdivididas em 2 (duas) subzonas denominadas ZER1 e ZER2.

§ 1º – As ZER1 serão aplicadas nos parcelamentos de solo abertos e as ZER2 serão aplicadas nas urbanizações especiais (loteamentos fechados).

§ 2º – Nas ZER1 e ZER2, os Índices Urbanísticos são os constantes nos Anexos I e II, partes integrantes desta lei.

§ 3º – Nas ZER2, os Parâmetros Urbanísticos são os constantes no Anexo V.1. – Quadro “A”, parte integrante desta lei.

§ 4º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

R – 1	Apenas edificação isolada nos termos do Anexo V.1 – Quadro "A" – Parâmetros Urbanísticos
	1. Conceito: Considera-se edícula um ou mais compartimentos cobertos, destinados à moradia de empregados, à atividade de lazer e/ou à execução de serviços domésticos (garagem não incluída). 1.1. Edícula Incorporada: - Quando sua cobertura e a da edificação principal tiverem continuidade física. 1.2. Edícula Desincorporada: - Quando sua cobertura e a da edificação principal tiverem descontinuidade física. 2. Área Máxima de Construção: Igual a 15% da área do lote.
EDÍCULAS	3. É proibida a construção de edícula nas divisas do lote, exceto: 3.1. Quando tiver um único pavimento. 3.2. Quando desincorporada e implantada no fundo do lote, podendo ser construída na divisa do fundo e até 3,50.m nas divisas laterais, medidos a partir da divisa de fundo. 3.3. Quando incorporada, obedecendo a todas as restrições da edificação principal, podendo, se edificada nos fundos, ocupar o máximo de 3,50.m das divisas laterais. 4. Distância mínima entre edificação principal e edícula: - 3,50.m entre faces paralelas, admitida a distância mínima de 1,50.m entre faces com alinhamento ortogonal. 5. Distância entre edícula e divisa frontal: - Quando edificada na frente, a edícula deverá distar o mínimo de 3,50.m da divisa frontal do lote.
ASP*	Apenas na parte aberta.
REE*	Apenas na parte aberta.
S*	Apenas na parte aberta.
	Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial

Art. 19 – Zonas Estritamente Residenciais são porções territoriais do Município destinadas ao uso residencial de habitações unifamiliares e multifamiliares de densidade construtiva baixa.

Art. 20 – As ZER são subdivididas em 2 (duas) subzonas denominadas ZER1 e ZER2.

§ 1º – As ZER1 serão aplicadas nos parcelamentos de solo abertos e as ZER2 serão aplicadas nas urbanizações especiais (loteamentos fechados).

§ 2º – Nas ZER1 e ZER2, os Índices Urbanísticos são os constantes nos Anexos I e II, partes integrantes desta lei.

§ 3º – Nas ZER2, os Parâmetros Urbanísticos são os constantes no Anexo V.1. – Quadro “A”, parte integrante desta lei.

§ 4º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZI	C – 2	
	C – 3	
	C – 4	
	PS – 2	
	PS – 3	Uso permissível especial: bares, boates, danceterias e discotecas.
	PS – 4	
	S*	
	ASP*	
	I – 1	
	I – 2	
	I – 3*	
	I – 4**	Exceto: (7) Secagem de Argila e (9) Extração e Exploração de Argila.
	M*	Quando se tratar de casa de caseiro ou vigia, com no máximo 100,00 (cem) m ² de área de construção, em conjunto ou após a construção industrial, comercial ou prestação de serviço.
	REE*	
	Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial	

Art. 21 – As Zonas Industriais representam porções do território destinadas preferencialmente a usos industriais, comerciais e de prestação de serviços, aceitando-se níveis de incomodidade, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano.

§ 1º – Ao longo da Rodovia Constante Peruchi (SP316), da Rodovia Anhanguera (SP330) até a Estrada Municipal COR 050, conforme Anexo III, nas áreas urbanas e de expansão urbana, fica criada a Zona Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços Constante Peruchi (ZI-CP) onde será permissível uso misto residencial, respeitando as faixas *non aedificandi* definidas em legislação própria.

§ 2º – Deve-se viabilizar a preservação de espaços nos futuros distritos industriais para implantação de fibra-óptica ou outro utensílio que venha a substituí-la, bem como dos demais instrumentos e tecnologias de comunicação ou não, aptos a garantir sistema moderno ao parque industrial e logístico local.

§ 3º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZI-PC	C – 2*	
	C – 3*	
	C – 4*	
	PS – 2*	
	PS – 3*	Uso permissível especial: bares, boates, danceterias e discotecas.
	PS – 4*	
	S*	
	ASP*	
	I – 1	
	I – 2	
	I – 3*	
	I – 4**	
	M*	Quando se tratar de casa de caseiro ou vigia, com no máximo 100,00 (cem) m ² de área de construção, em conjunto ou após a construção industrial, comercial ou prestação de serviço.
	REE*	
	Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial	

Art. 21 – As Zonas Industriais representam porções do território destinadas preferencialmente a usos industriais, comerciais e de prestação de serviços, aceitando-se níveis de incomodidade, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as

diversas atividades do meio urbano.

§ 1º – Ao longo da Rodovia Constante Peruchi (SP316), da Rodovia Anhanguera (SP330) até a Estrada Municipal COR 050, conforme Anexo III, nas áreas urbanas e de expansão urbana, fica criada a Zona Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços Constante Peruchi (ZI-CP) onde será permissível uso misto residencial, respeitando as faixas *non aedificandi* definidas em legislação própria.

§ 2º – Deve-se viabilizar a preservação de espaços nos futuros distritos industriais para implantação de fibra-óptica ou outro utensílio que venha a substituí-la, bem como dos demais instrumentos e tecnologias de comunicação ou não, aptos a garantir sistema moderno ao parque industrial e logístico local.

§ 3º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZI-PLE	C - 3*	
	C - 4*	
	PS - 3*	
	PS - 4*	
	S*	
	ASP*	
	I - 1	
	I - 2	
	I - 3*	
	I - 4**	
	M*	Quando se tratar de casa de caseiro ou vigia, com no máximo 100,00 (cem) m² de área de construção, em conjunto ou após a construção industrial, comercial ou prestação de serviço.
	REE*	
Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial		

Art. 21 – As Zonas Industriais representam porções do território destinadas preferencialmente a usos industriais, comerciais e de prestação de serviços, aceitando-se níveis de incomodidade, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano.

§ 1º – Ao longo da Rodovia Constante Peruchi (SP316), da Rodovia Anhanguera (SP330) até a Estrada Municipal COR 050, conforme Anexo III, nas áreas urbanas e de expansão urbana, fica criada a Zona Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços Constante Peruchi (ZI-CP) onde será permissível uso misto residencial, respeitando as faixas *non aedificandi* definidas em legislação própria.

§ 2º – Deve-se viabilizar a preservação de espaços nos futuros distritos industriais para implantação de fibra-óptica ou outro utensílio que venha a substituí-la, bem como dos demais instrumentos e tecnologias de comunicação ou não, aptos a garantir sistema moderno ao parque industrial e logístico local.

§ 3º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZI-CP	R - 1*	
	C - 2	
	C - 3	
	C - 4	
	PS - 2	
	PS - 3	Não permitido: bares, boates, danceterias e discotecas.
	PS - 4	
	S*	
	ASP*	
	I - 1*	
	I - 2*	
	REE*	
Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial		

Art. 21 – As Zonas Industriais representam porções do território destinadas preferencialmente a usos industriais, comerciais e de prestação de serviços, aceitando-se níveis de incomodidade, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano.

§ 1º – Ao longo da Rodovia Constante Peruchi (SP316), da Rodovia Anhanguera (SP330) até a Estrada Municipal COR 050, conforme Anexo III, nas áreas urbanas e de expansão urbana, fica criada a Zona Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços Constante Peruchi (ZI-CP) onde será permissível uso misto residencial, respeitando as faixas *non aedificandi* definidas em legislação própria.

§ 2º – Deve-se viabilizar a preservação de espaços nos futuros distritos industriais para implantação de fibra-óptica ou outro utensílio que venha a substituí-la, bem como dos demais instrumentos e tecnologias de comunicação ou não, aptos a garantir sistema moderno ao parque industrial e logístico local.

§ 3º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZCPS-CP1	R - 1*	
	C - 1*	
	C - 2*	
	C - 3**	
	PS - 1*	
	PS - 2*	Exceto estacionamentos de veículos pesados.
	PS - 3**	Exceto boates, danceterias e discotecas.
	PS - 4**	
	ASP*	
	I - 1*	
	I - 2*	
	I - 3**	
	M*	
	REE*	
S*		
Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial		

Art. 21 – As Zonas Industriais representam porções do território destinadas preferencialmente a usos industriais, comerciais e de prestação de serviços, aceitando-se níveis de incomodidade, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano.

§ 1º – Ao longo da Rodovia Constante Peruchi (SP316), da Rodovia Anhanguera (SP330) até a Estrada Municipal COR 050, conforme Anexo III, nas áreas urbanas e de expansão urbana, fica criada a Zona Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços Constante Peruchi (ZI-CP) onde será permissível uso misto

residencial, respeitando as faixas *non aedificandi* definidas em legislação própria.

§ 2º – Deve-se viabilizar a preservação de espaços nos futuros distritos industriais para implantação de fibra-óptica ou outro utensílio que venha a substituí-la, bem como dos demais instrumentos e tecnologias de comunicação ou não, aptos a garantir sistema moderno ao parque industrial e logístico local.

§ 3º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZCPS-CP2	R - 1*	
	C - 1	
	C - 2	
	C - 3*	
	PS - 1	
	PS - 2*	Exceto estacionamento de veículos pesados.
	PS - 3**	Exceto boates, danceterias e discotecas.
	PS - 4**	
	I - 1*	
	I - 2*	
	I - 3**	
	ASP*	
	M*	
	REE*	
S*		
Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial		

Art. 21 – As Zonas Industriais representam porções do território destinadas preferencialmente a usos industriais, comerciais e de prestação de serviços, aceitando-se níveis de incomodidade, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano.

§ 1º – Ao longo da Rodovia Constante Peruchi (SP316), da Rodovia Anhanguera (SP330) até a Estrada Municipal COR 050, conforme Anexo III, nas áreas urbanas e de expansão urbana, fica criada a Zona Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços Constante Peruchi (ZI-CP) onde será permissível uso misto residencial, respeitando as faixas *non aedificandi* definidas em legislação própria.

§ 2º – Deve-se viabilizar a preservação de espaços nos futuros distritos industriais para implantação de fibra-óptica ou outro utensílio que venha a substituí-la, bem como dos demais instrumentos e tecnologias de comunicação ou não, aptos a garantir sistema moderno ao parque industrial e logístico local.

§ 3º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZI-BC	C - 2	
	C - 3	
	C - 4	
	PS - 2	
	PS - 3*	Exceto bares, boates, danceterias e discotecas.
	PS - 4**	
	I - 1*	
	I - 2*	
	I - 3**	
	I - 4**	Exceto: (7) Secagem de Argila e (9) Extração e Exploração de Argila.
	S*	
ASP*		
Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial		

Art. 21 – As Zonas Industriais representam porções do território destinadas preferencialmente a usos industriais, comerciais e de prestação de serviços, aceitando-se níveis de incomodidade, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano.

§ 1º – Ao longo da Rodovia Constante Peruchi (SP316), da Rodovia Anhanguera (SP330) até a Estrada Municipal COR 050, conforme Anexo III, nas áreas urbanas e de expansão urbana, fica criada a Zona Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços Constante Peruchi (ZI-CP) onde será permissível uso misto residencial, respeitando as faixas *non aedificandi* definidas em legislação própria.

§ 2º – Deve-se viabilizar a preservação de espaços nos futuros distritos industriais para implantação de fibra-óptica ou outro utensílio que venha a substituí-la, bem como dos demais instrumentos e tecnologias de comunicação ou não, aptos a garantir sistema moderno ao parque industrial e logístico local.

§ 3º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZEIS	R - 1	
	R - 4*	
	R - 5*	
	R - 6*	
	C - 1	
	C - 2*	
	C - 3**	
	PS - 1	
	PS - 2*	
	PS - 3**	Exceto boates, danceterias e discotecas.
	S *	
	ASP*	
	I - 1	
	I - 2*	
	M*	
	REE*	
Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial		

Art. 22 – As Zonas Especiais de Interesse Social são porções do território destinadas, prioritariamente, a edificações de Habitações de Interesse Social (HIS) ou do Mercado Popular (HMP), recuperação de imóveis degradados, provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local.

Parágrafo único – São áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, as que não cumprem a função social da propriedade e apresentam potencial de urbanização ou de uso, em relação às quais o Poder Executivo determinará o parcelamento da edificação ou utilização compulsória de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, ou exercerá o direito de preferência para aquisição de imóvel destinado a implantação de conjuntos habitacionais de interesse social ou de equipamentos sociais.

Art. 22A – Poderão ser criados ou destinados lotes e áreas voltadas aos usos comerciais e usos de prestações de serviços, estimulando o comércio e trabalho local, indicados conforme o “Anexo I – Classificação dos Usos de Solo”.

Art. 23 – As ZEIS são consideradas importante instrumento de política urbana, visando o atendimento da população de baixa renda do município e deverão ser definidas no Plano de Habitação

Municipal.

Parágrafo único – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

Art. 24 – Estas Zonas deverão estimular a participação do Poder Público Municipal, Estadual, Federal e da iniciativa privada, na construção de habitação de interesse social, com os parâmetros urbanísticos constantes do Quadro “D”, parte integrante desta lei.

Parágrafo único – Compreendem-se por habitação de interesse social também os lotes urbanizados.

Zinst	Zona Institucional - áreas destinadas a equipamentos comunitários de Educação, Cultura, Saúde, Lazer, Esporte, Segurança, Cemitério etc, com usos compatíveis à atividade principal.
--------------	--

Art. 25 – As Zonas Institucionais são áreas destinadas a edifícios públicos – equipamentos comunitários e outros equipamentos urbanos de interesse coletivo que integraram o domínio do Município.

Parágrafo único – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZTHC	Zona Turística, Histórica e Cultural compreende as porções urbanas do território que necessitam de tratamento especial para a efetiva proteção, recuperação e manutenção do patrimônio turístico, histórico e cultural do Município.
-------------	--

Art. 26 – A Zona Turística, Histórica e Cultural compreende as porções urbanas do território que necessitam de tratamento especial para a efetiva proteção, recuperação e manutenção do patrimônio turístico, histórico e cultural do Município, de acordo com o Anexo IV.3 desta lei.

Parágrafo único – O uso e ocupação do solo na ZTHC serão restritos de forma a não descaracterizar o patrimônio existente.

ZPMU	Zona de Proteção de Mananciais Urbana é porção territorial urbana do Município destinada à preservação das nascentes e do córrego que abastecerá a futura represa a ser construída no Córrego <u>Ibicaba</u> – próximo do prolongamento da Avenida <u>Aristeu Marcicano</u> , lado oeste.
-------------	---

Art. 27 – A Zona de Proteção de Mananciais Urbana é porção territorial urbana do Município destinada à preservação das nascentes e dos córregos que abastecerão as futuras represas a serem construídas, conforme delimitação desta zona, indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, e conforme Anexo IV.2 desta lei.

§ 1º – O uso e ocupação do solo na ZPMU serão restritos de forma a não poluir de qualquer forma a bacia da futura represa.

§ 2º – A Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos deverá exigir o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para atividades não conformes, dentro da ZPMU.

R – 1	
C – 1	
C – 2*	
C – 3**	
C – 4**	
PS – 1*	
PS – 2*	Exceto estacionamentos de veículos pesados.
PS – 3**	Exceto boates, danceterias e discotecas.
PS – 4**	

ZEUBC	I – 1*	
	I – 2**	Utilização e ocupação condicionada à elaboração, apresentação, divulgação e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, e outros estudos se julgados necessários.
	I – 3**	Utilização e ocupação condicionada à elaboração, apresentação, divulgação e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, e outros estudos se julgados necessários.

I – 4**	Utilização e ocupação condicionada à elaboração, apresentação, divulgação e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, e outros estudos se julgados necessários. Exceto: (7) Secagem de Argila e (9) Extração e Exploração de Argila
ASP*	
M*	
REE*	
S*	
Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial	

ZOPP	Zonas de Preservação Permanente – ZOPP, que deverão garantir a proteção total e integral dos mananciais do município de Cordeirópolis.
-------------	--

Art. 32 – As Zonas de Preservação Permanente – ZOPP, deverão garantir a proteção total e integral dos mananciais do município de Cordeirópolis.

Art. 33 – Estão inseridas na Zona de Preservação Permanente e consideradas como *non aedificandi*, numa faixa de 15,00 (quinze) m, as áreas rurais situadas entorno das nascentes, entorno dos lagos artificiais e em ambas as margens de todos os cursos de água do Município, nos termos de legislação federal e estadual pertinentes e em consonância com o Anexo IV.2 – Planta das Áreas Especiais de Interesse Ambiental e Ambiental Antrópico.

ZUS	Zonas de Uso Sustentável – ZUS são as áreas envoltórias à ZOPP (Zona de Proteção Permanente), destinadas à proteção dos recursos naturais, tais como áreas com vegetação significativa, topos de morros, paisagens naturais, permitindo o uso para atividades de lazer, recreação e turismo ecológico, desde que estas atividades não venham causar impacto ao ecossistema local, preservando-se sempre as atividades agrícolas.
------------	--

Art. 34 – As Zonas de Uso Sustentável – ZUS são as áreas envoltórias à ZOPP (Zona de Proteção Permanente), destinadas à proteção dos recursos naturais, tais como áreas com vegetação significativa, topos de morros, paisagens naturais, permitindo o uso para atividades de lazer, recreação e turismo ecológico, desde que estas atividades não venham causar impacto ao ecossistema local, preservando-se sempre as atividades agrícolas.

Art. 35 – A substituição da atividade agrícola e a subdivisão em chácaras e sítios de recreio ou qualquer tipo de loteamento são proibidas.

ZOPAG	Zonas de Proteção de Atividades Agrícolas abrangem as áreas que se destinam à produção agrícola, silvicultura, hortifrutigranjeira e agropecuária no município de Cordeirópolis.
--------------	--

Art. 36 – As Zonas de Proteção de Atividades Agrícolas abrangem as áreas que se destinam à produção agrícola, silvicultura, hortifrutigranjeira e agropecuária no município de Cordeirópolis.

Art. 37 – Nas ZOPAG não serão permitidos os desmembramentos das fazendas em chácaras ou sítios de recreio ou loteamentos.

Art. 38 – A modificação das atividades nestas Zonas deverá ser acompanhada de Licenciamento Ambiental específico, de acordo com as leis ambientais municipais, estaduais ou federais vigentes.

ZPM	A Zona de Proteção de Mananciais são porções territoriais do Município destinada à preservação das nascentes e dos córregos que abastecem a Represa do Cascalho e futuras represas a serem construídas no Córrego do Cascalho – próximo à Rodovia Washington Luís (SP310) e no Córrego Ibicaba – próximo do prolongamento da Avenida Aristeu Marcicano, de acordo com o Anexo IV.2 desta lei.
<p>Art. 39 – A Zona de Proteção de Mananciais são porções territoriais do Município destinada à preservação das nascentes e dos córregos que abastecem a Represa do Cascalho e futuras represas a serem construídas no Córrego do Cascalho – próximo à Rodovia Washington Luís (SP310) e no Córrego Ibicaba – próximo do prolongamento da Avenida Aristeu Marcicano, de acordo com o Anexo IV.2 desta lei.</p> <p>§ 1º – O uso e ocupação do solo na ZPM serão restritos de forma a não poluir de qualquer forma a bacia das futuras represas.</p> <p>§ 2º – A Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos deverá exigir o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para atividades não conformes, dentro da ZPM.</p>	
ZEEEA	Parte do Sítio Jequitibá, a oeste da Estrada Municipal Hugo Bacochina (COR 364), fica denominada de Zona Especial de Exploração e Extração de Argila – ZEEEA

Art. 27 – O ANEXO V.2 Quadro “B” da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO V.2. Quadro “B”

Quadro “B” - Parâmetros Urbanísticos						
Para projetos de edificações – Uso “R”						
Nº de Pavimentos (1) e (2)	Área Mínima do Lote (m²)	Recuo Frontal Mínimo (m)	Recuo de Fundo (m) (2) e (4)	Recuo Lateral (m) (4) e (5)	Coefficiente de Ocupação Máxima (% da área do lote) (6), (7) e (8)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo (nº de vezes a área do lote) (6)
1 e 2	125,00	Livre (3)	Livre	Livre	80	1,6
3 e 4	500,00	5,00	2,00	2,00	70	2,8
5, 6 e 7	700,00	5,00	2,50	2,50	70	4,9
8, 9 e 10	1.000,00	7,00	3,00	3,00	65	6,5
11, à 15	1.200,00	8,00	4,00	4,00	60	9,0

(1) Térreo é considerado pavimento.
 (2) Excluídos pavimentos destinados a estacionamentos de veículos, bem como anexos sem fins residenciais.
 (3) Exceto quando a via, o zoneamento ou outra restrição exigir.
 (4) Recuo mínimo exigido. Quando houver abertura para iluminação e ventilação, o parâmetro será o Código Sanitário - Decreto Estadual 12.342/1978 ou legislação municipal pertinente.
 (5) O recuo mínimo exigido vale também para a(s) outra(s) face(s) voltada(s) para a rua, quando o lote for esquina.
 (6) Subsolo e pavimentos para estacionamentos não são considerados áreas construídas para fins de taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento máximo.
 (7) No caso de construção para portaria, guarita, depósito, piscina ou similar, estes não serão considerados áreas construídas para fins de taxa de ocupação.
 (8) Quando existirem construção de uso “M” num mesmo lote, sendo no pavimento térreo, uso comercial ou prestação de serviço, compatíveis com o zoneamento de uso e ocupação do lote, a taxa de ocupação do solo será de até 100% no térreo e no pavimento superior de até 80%.

Art. 28 – O ANEXO V.3. Quadro “C” da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO V.3. Quadro “C”

Quadro “C” – Parâmetros Urbanísticos						
Para projetos de edificações - Usos “C” e “PS”						
Nº de Pavimentos (1) e (2)	Área Mínima do Lote (m²)	Recuo Frontal Mínimo (m)	Recuo de Fundo (m) (2) e (4)	Recuo Lateral (m) (4) e (5)	Coefficiente de Ocupação Máxima (% da área do lote) (6) e (7)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo (nº de vezes a área do lote) (6)
1 e 2	125,00	Livre (3)	Livre	Livre	100	2,0
3 e 4	500,00	5,00	2,00	2,00	70	2,8
5, 6 e 7	700,00	5,00	2,50	2,50	70	4,9
8, 9 e 10	1.000,00	7,00	3,00	3,00	65	6,5
11, à 15	1.200,00	8,00	4,00	4,00	60	9,0

(1) Térreo é considerado pavimento.
 (2) Excluídos pavimentos destinados a estacionamentos de veículos, bem como anexos sem fins comerciais e de prestação de serviços.
 (3) Exceto quando a via, o zoneamento ou outra restrição exigir.
 (4) Recuo mínimo exigido. Quando houver abertura para iluminação e ventilação, o parâmetro será o Código Sanitário - Decreto Estadual 12.342/1978 ou legislação municipal pertinente.
 (5) Recuo obrigatório apenas de um lado.
 (6) Subsolo e pavimentos para estacionamentos não são considerados áreas construídas para fins de taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento máximo.
 (7) No caso de construção para portaria, guarita, depósito, piscina ou similar, estes não serão considerados áreas construídas para fins de taxa de ocupação.

Art. 29 – O ANEXO V.4. Quadro “D” da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO V.4. Quadro “D”

Quadro “D” - Parâmetros Urbanísticos							
Para projetos de edificações - Uso “R” - Para as ZEIS							
Uso	Nº de Pavimentos (1) e (2)	Área Mínima do Lote (m²) (3)	Frete Mínima (m)	Recuo Frontal Mínimo (m)	Recuo Lateral em um dos Lados (m) (5)	Coefficiente de Ocupação Máxima (% da área do lote) (6)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo (6) (nº de vezes a área do lote)
R-1	1 e 2	140,00	7,00	Livre (4)	Livre	80	2,24
R-4	3 e 4	500,00	16,00	5,00	2,00	70	2,8
R-5	5 a 10	800,00	20,00	5,00	3,00	70	7,0
R-6	1	140,00	7,00	Livre (4)	Livre	80	1,12

(1) Térreo é considerado pavimento.
 (2) Excluídos pavimentos destinados a estacionamentos de veículos.
 (3) Para lote urbanizado executado pela Prefeitura, área mínima de 160,00 m².
 (4) Exceto quando a via ou outra restrição exigir.
 (5) Recuo mínimo exigido, que vale também para a(s) outra(s) face(s) voltada(s) para a rua, quando o lote for esquina. Quando houver abertura para iluminação e ventilação, o parâmetro será o Código Sanitário - Decreto Estadual 12.342/1978 ou legislação municipal pertinente.
 (6) Subsolo e pavimentos para estacionamentos não são considerados áreas construídas para fins de taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento máximo.

Art. 30 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 06 de julho de 2017.

Lei Complementar nº 249 de 06 de julho de 2017

Autoriza a afetação ao Sistema Viário como Rua Projetada "01", inserido nas Áreas 3 B2 e 2 B1, Matrículas 3.128 e 3.129 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, do Loteamento Industrial "Pedro Boldrini", conforme específica e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo, , usando das atribuições que a Lei me confere, **faço saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a afetar ao Sistema Viário como Rua Projetada "01", na largura de 15,00 m (quinze metros) interna ao Loteamento Industrial "Pedro Boldrini", inserido em uma área de 2.109,94 m² (dois mil, cento e nove vírgula noventa e quatro metros quadrados) na Área 3 B2 - Matrícula 3.128 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis e em uma área de 17,04 m² (dezesete vírgula zero quatro metros quadrados) na Área 2 B1 - Matrícula 3.129 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, totalizando 2.126,98 m² (dois mil, cento e vinte e seis vírgula noventa e oito metros quadrados), abaixo descritas, conforme levantamento efetuado, projetado e arquivado junto à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento da municipalidade.

§ 1º – Sistema Viário a ser Afetado como Rua Projetada "01" dentro da Área 3 B2 - MATRÍCULA 3.128 DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE CORDEIRÓPOLIS - IMÓVEL: "Área de terras com 2.109,94 m² (dois mil, cento e nove vírgula noventa e quatro metros quadrados) interna à Área 3 B2, Matrícula 3.128 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis e cadastro municipal 01.01.080.2783.001, de formado irregular com frente para a Estrada Municipal, atualmente denominada Avenida Antonio Gardezani, ponto de curva (PC) canto com o remanescente da Área 3 B2, deste ponto em curva à direita com raio de 9,00 m segue na extensão de 14,21 m até encontrar o ponto de curva do remanescente da Área 3 B2; segue em sentido horário confrontando com o Remanescente da Área 3 B2 no azimuth SE 80°12'39" na extensão de 130,34 m até a área da Matrícula 2.906 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis; daí dobra à direita e confrontando com o Município de Cordeirópolis segue no azimuth SW 09°47'21" na extensão de 15,00 m até o canto da Área 2 B1 tendo como confrontante à esquerda a

Continua L.C. 249/2017 continuação fls. 02

Matrícula 2.906 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis de propriedade do Município de Cordeirópolis; daí dobra à direita e segue no azimuth SE 80°12'39" na extensão de 139,54 m confrontando à esquerda com a Área 2 B1, Matrícula nº 3.129 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis e cadastro municipal 01.01.080.2747.001 de propriedade do Município de Cordeirópolis; daí, dobra à direita e pelo alinhamento predial da Estrada Municipal, atualmente denominada de Avenida Antonio Gardezani segue no rumo NE 10°17'00" na extensão de 24,08 m até encontrar o ponto de origem, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 2.109,94 m² (dois mil, cento e nove vírgula noventa e quatro metros quadrados) e um perímetro de 323,17 m (trezentos e vinte e três vírgula dezessete metros)."

§ 2º – Sistema Viário a ser Afetado como Rua Projetada "01" (raio de esquina) dentro da Área 2 B1 - MATRÍCULA 3.129 DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE CORDEIRÓPOLIS - IMÓVEL: "Área de terras de 17,04 m² (dezesete vírgula zero quatro metros quadrados) interna à Área 2 B1, Matrícula 3.129 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis e cadastro municipal 01.01.080.2747.001, de formado irregular com frente para a Estrada Municipal, atualmente denominada Avenida Antonio Gardezani, canto da Área 3 B2, segue em sentido horário no azimuth SE 80°12'39" na extensão de 8,92 m confrontando com a Área 3 B2 de propriedade do Município de Cordeirópolis; deste ponto em curva côncava à direita com raio de 9,00 m segue na extensão de 14,06 m até encontrar o alinhamento predial da Estrada Municipal, atualmente denominada de Avenida Antonio Gardezani, confrontando à esquerda com a Área 2 B1, Matrícula 3.129 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis e cadastro municipal 01.01.080.2747.001 de propriedade do Município de Cordeirópolis; daí, dobra à direita e pelo alinhamento predial da Estrada Municipal, atualmente denominada de Avenida Antonio Gardezani segue no rumo NE 10°17'00" na extensão de 8,92 m até encontrar o ponto de origem, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 17,04 m² (dezesete vírgula zero quatro metros quadrados) e um perímetro de 31,90 m (trinta e um vírgula noventa metros)."

§ 3º – Ao Sistema Viário como Rua Projetada "01", com a afetação desta lei, fica com área total de 2.126,98 m².

Art. 2º – As despesas para execução desta lei estão previstas em orçamento e serão suplementadas, se necessário.

Continua L.C. 249/2017 continuação fls. 03

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 06 de julho de 2017.

Lei Complementar nº 250 de 06 de julho de 2017

Autoriza o fracionamento das Áreas "3 B" e "2 B" e obriga o Município a dotar de obras de infraestrutura ao Sistema Viário como Rua Projetada "01", todos das Matrículas 3.127, 3.128, 3.129 e 3.130 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis e parte da Avenida Antonio Gardezani onde as Áreas "3 B" e "2 B" fazem frente; e autoriza a cessão a empresários interessados dos lotes fracionados das Áreas "3 B" e "2 B", nos termos da Lei Complementar nº 244/2017 – "CORDEIROINVESTE", conforme específica e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo, , usando das atribuições que a Lei me confere, **faço** saber que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a fracionar as Áreas "3 B" e "2 B" para uso de lotes industriais, comerciais e de prestação de serviços com frente para a Avenida Antonio Gardezani e ao Sistema Viário como Rua Projetada "01", interna ao Loteamento Industrial "Pedro Boldrini", sendo Área "3 B" uma área de 7.934,01 m² (sete mil, novecentos e trinta e quatro vírgula zero um metros quadrados), pertencente a Área 3 B1, Matrícula 3.127 e Remanescente da Área 3 B2, Matrícula 3.128 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, e a Área "2 B" uma área de 10.051,13 m² (dez mil, cinquenta e um vírgula treze metros quadrados), pertencente ao Remanescente da Área 2 B1, Matrícula 3.129 e Área 2 B2, Matrícula 3.130 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, abaixo descritas, conforme o desenho folha 02/02, com a Obra: FRACIONAMENTO DO SOLO INDUSTRIAL, no Local: Rodovia Washington Luís - Km 157 + 989 m da Fazenda Santa Maria - Bairro Santa Marina - CORDEIRÓPOLIS, tendo como Assunto: Fracionamento das Áreas 2 B e 3 B - pela Rua Projetada "01" e parte da Estrada Municipal, atualmente denominada Avenida Antonio Gardezani - LOTEAMENTO INDUSTRIAL "PEDRO BOLDRINI", nos termos do levantamento efetuado, projetado e arquivado junto à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento da municipalidade.

§ 1º – Área "3 B" unificação da Área 3 B1 e Remanescente da Área 3 B2 - MATRÍCULAS 3.127 E REMANESCENTE DA MATRÍCULA 3.128 DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE CORDEIRÓPOLIS-SP - IMÓVEL:

Continua L.C. nº 250/2017 continuação fls. 02

"Área de terras com 7.934,01 m² (sete mil, novecentos e trinta e quatro vírgula zero um metros quadrados) interna à Área 3 B1 e Remanescente da Área 3 B2, de formado irregular com frente para a Estrada Municipal, atualmente denominada Avenida Antonio Gardezani, canto com a Área 04 B, Matrícula 33.844 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Limeira, segue em sentido horário confrontando com à esquerda com a Área 04 B do Município de Cordeirópolis no rumo SE 80º12'39" na extensão de 140,65 m até a área da Matrícula 2.906 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis; daí dobra à direita e segue no rumo SW 09º47'21" na extensão de 57,00 m até o canto da Área 2 B1 tendo como confrontante à esquerda a Matrícula 2.906 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis de propriedade do Município de Cordeirópolis; daí dobra à direita e segue no rumo SE 80º12'39" na extensão de 130,34 m confrontando à esquerda ao Sistema Viário como Rua Projetada "01" até o ponto de curva (PC); deste ponto, em curva à direita com raio de 9,00 m segue na extensão de 14,21 m até encontrar o alinhamento predial da Estrada Municipal, atualmente denominada de Avenida Antonio Gardezani; daí pelo alinhamento predial da Estrada Municipal, atualmente denominada de Avenida Antonio Gardezani, segue no rumo NE 10º17'00" na extensão de 14,72 m até encontrar outro ponto de curva (PC); desde ponto, em curva à esquerda com raio de 320,00 m segue na extensão de 33,25 m até encontrar o ponto de origem, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 7.934,01 m² (sete mil, novecentos e trinta e quatro vírgula zero um metros quadrados) e um perímetro de 390,17 m (trezentos e noventa vírgula dezessete metros)."

§ 2º – Área "2 B" unificação do Remanescente da Área 2 B1 e da Área 2 B2 - REMANESCENTE DA MATRÍCULAS 3.129 E DA MATRÍCULA 3.130 DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE CORDEIRÓPOLIS-SP - IMÓVEL:

"Área de terras com 10.051,13 m² (dez mil, cinquenta e um vírgula treze metros quadrados) interna à Área Remanescente 2 B1 e Área 2 B2, de formado irregular com frente para a Estrada Municipal, atualmente denominada Avenida Antonio Gardezani, canto com a Área 01 B, Matrícula 2.905 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, segue em sentido horário confrontando com à esquerda com a Estrada Municipal, atualmente denominada de Avenida Antonio Gardezani, no rumo NE 10º17'00" na extensão de 63,07 m até o ponto de curva (PC); deste ponto, em curva à direita com raio de 9,00 m segue na extensão de 14,06 m até encontrar o alinhamento predial do Sistema Viário como Avenida Projetada "01"; daí por este alinhamento predial e confrontando à esquerda com a Avenida Projetada "01" segue no rumo SE 80º12'39" na extensão de 130,62 m até o canto da Matrícula nº 33.770 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Limeira; daí dobra à direita e segue no rumo SW 09º47'21" na extensão de 71,99 m confrontando à esquerda com a propriedade de Celso Antonio França Franco de Macedo e sua mulher Eliana Doris Caron de

Continua L.C. nº 250/2017 continuação fls. 03

Macedo; daí dobra à direita e segue no rumo SE 80º12'39" na extensão de 140,17 m confrontando à esquerda com a Área 1 B, Matrícula nº 2.905 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade de Celso Antonio França Franco de Macedo e sua mulher Eliana Doris Caron de Macedo até encontrar o ponto de origem, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 10.051,13 m² (dez mil, cinquenta e um vírgula treze metros quadrados) e um perímetro de 419,91 m (quatrocentos e dezenove vírgula noventa e um metros)."

Art. 2º – Fica o Município de Cordeirópolis, no prazo de até 02 (dois) anos a partir do Alvará de Obras de Infraestrutura, obrigado a dotar o Sistema Viário como Rua Projetada "01" e trecho da Avenida Antonio Gardezani, onde as Áreas "3 B" e "2 B" fazem frente, das benfeitorias previstas nesta lei complementar.

§ 1º – Fica o Município de Cordeirópolis, no prazo de até 01 (um) ano da aprovação da presente lei complementar, obrigado a expedir o Alvará de Obras de Infraestrutura para o Sistema Viário como Rua Projetada "01" e trecho da Avenida Antonio Gardezani, frente para as Áreas "3 B" e "2 B".

§ 2º – As benfeitorias previstas nos lotes industriais, comerciais e de prestação de serviços fracionados com frente para o sistema viário descrito, são as seguintes:

- I. terraplenagem;
- II. galerias de águas pluviais, onde necessário;
- III. rede de abastecimento de água potável;
- IV. rede de afastamento de esgoto sanitário;
- V. guias e sarjetas com respectivos rebaixos para acessibilidade e pavimentação asfáltica;
- VI. extensão da rede de energia elétrica para uso industrial e iluminação pública, no padrão Elektro; e
- VII. sinalização vertical e horizontal de trânsito.

Art. 3º – Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a ceder os lotes fracionados das Áreas "3 B" e "2 B" de uso industrial, comercial e de prestação de serviços aos empresários interessados, nos termos da Lei Complementar nº 244/2017 - "**CORDEIROINVESTE**", devendo, entre

outros, serem onerados com as obras de infraestrutura na frente de seus imóveis.

Art. 4º – As despesas para execução desta lei estão previstas em orçamento e serão suplementadas, se necessário.

Continua L.C. nº 250/2017 continuação fls. 04

Art. 5º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 06 de julho de 2017.

Lei Complementar nº 251 de 06 de julho de 2017

Autoriza o fracionamento da Quadra "A" e obriga o Município a dotar de infraestrutura o Sistema Viário como Rua Projetada "01" e trecho da Avenida VCL6G-3 (frente da Quadra "A"), todos da Matrícula 2.906 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis e autoriza a cessão a empresários interessados nos terrenos fracionados da Quadra "A", nos termos da Lei Complementar nº 244/2017 – "CORDEIROINVESTE", conforme especifica e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, **faço saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a fracionar a Quadra "A" para uso de lotes industriais, comerciais e de prestação de serviços com frente para a Avenida VCL6G-3 e ao sistema viário como Rua Projetada "01", pertencente à Matrícula 2.906 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, com Registro Anterior 33.769 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Limeira, destacada da Matrícula 28.800, com área total de 22.571,72 m², abaixo descrita, nos termos do levantamento efetuado, projetado e arquivado na Secretaria Municipal de Obras e Planejamento da municipalidade.

Parágrafo Único: – A Quadra "A" destinada a lotes industriais, comerciais e de prestação de serviços, abaixo descrita e caracterizada:

"Área de terras com 5.658,08 m² (cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito vírgula zero oito metros quadrados) interna à Matrícula 2.906 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de formado irregular com início frente para a Avenida VCL6G-3 que tem acesso pela Rodovia Washington Luis (SP-310) no Km 157+989 m, canto com a Área de Bem Dominial, segue em sentido horário pelo alinhamento predial da Avenida VCL6G-3, no azimute 32º44'55" na extensão de 48,02 m até o ponto de curva (PC), canto da Área Afetada ao Sistema Viário como Rua Projetada "01", deste ponto em curva à direita com raio de 9,00 m segue na extensão de 14,12 m até encontrar o alinhamento predial ao Sistema Viário como Rua Projetada "01", confrontando à esquerda ao Sistema Viário como Rua Projetada "01"; daí pelo alinhamento predial ao Sistema Viário como Rua Projetada "01"; daí pelo alinhamento predial ao Sistema Viário como Rua Projetada "01" segue no azimute 302º44'55" na extensão de 90,52 m até encontrar a

Área 3 B2 - Matrícula 3.128 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis e Cadastro Municipal nº 01.01.080.2783.001, confrontando à esquerda ao Sistema Viário

Continua L.C. nº 251/2017 continuação fls. 02

como Rua Projetada "01"; daí, dobra à direita e pelo alinhamento das Áreas 3 B2 - Matrícula 3.128 e 3 B1 - Matrícula 3.127 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, no azimute 32º44'55" na extensão de 57,77 m, confrontando à esquerda com as Áreas 3 B2 e 3 B1 até encontrar o canto da Área 4 B - Matrícula 33.844 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira e Cadastro Municipal nº 01.01.080.2900.001; daí, dobra à direita e segue no azimute 302º44'55" e na extensão de 99,63 m, confrontando à esquerda com a Área Afetada de Bem Dominial, até encontrar o ponto de origem, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 5.658,08 m² (cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito vírgula zero oito metros quadrados) e um perímetro de 309,29 m (trezentos e nove vírgula vinte e nove metros).»

Art. 2º – Fica o Município de Cordeirópolis, no prazo de até 02 (dois) anos a partir do Alvará de Obras de Infraestrutura, obrigado a dotar o Sistema Viário como Rua Projetada "01" e trecho da Avenida VCL6G-3, onde a Quadra "A" faz frente, das benfeitorias previstas nesta lei complementar.

§ 1º – Fica o Município de Cordeirópolis, no prazo de até 01 (um) ano da aprovação da presente lei complementar, obrigado a expedir o Alvará de Obras de Infraestrutura para o Sistema Viário como Rua Projetada "01" e trecho da Avenida VCL6G-3, frente para a Quadra "A".

§ 2º – As benfeitorias previstas nos lotes industriais, comerciais e de prestação de serviços fracionados, com frente para o sistema viário descrito, são as seguintes:

- I. terraplenagem;
- II. galerias de águas pluviais, onde necessário;
- III. rede de abastecimento de água potável;
- IV. rede de afastamento de esgoto sanitário;
- V. guias e sarjetas com respectivos rebaixos para acessibilidade e pavimentação asfáltica;
- VI. extensão da rede de energia elétrica para uso industrial e iluminação pública, no padrão Elektro; e
- VII. sinalização vertical e horizontal de trânsito.

Art. 3º – Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a ceder os lotes fracionados da Quadra "A" de uso industrial, comercial e de prestação de serviços aos empresários interessados, nos termos da Lei Complementar nº 244/2017 – "**CORDEIROINVESTE**", devendo, entre outros, serem onerados com as obras de infraestrutura na frente de seus imóveis.

Continua L.C. nº 251/2017 continuação fls. 03

Art. 4º – As despesas para execução desta lei estão previstas em orçamento e serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 06 de julho de 2017.

Lei Complementar nº 252 de 06 de julho de 2017

Autoriza a afetação de áreas da Matrícula 2.906 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis de uso comum do povo e modifica o art. 3º da Lei Complementar nº 183, de 12 de junho de 2012, que "autoriza a permuta de áreas para ampliação do Cemitério Municipal, conforme específica e dá outras providências."

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, **faço saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a desafetar da categoria de gleba de uso comum do povo para afetar Áreas destinadas a "Ampliação do Cemitério Municipal", "Bem Dominial", "Quadra "A"" para uso futuro de lotes industriais, comerciais e de prestação de serviços e "ao sistema viário como Rua Projetada "01"", todas pertencentes à Matrícula 2.906 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, com Registro Anterior 33.769 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Limeira, destacada da Matrícula 28.800, com área total de 22.571,72 m², abaixo descritas, conforme levantamento efetuado, projetado e arquivado na Secretaria Municipal de Obras e Planejamento da municipalidade.

§ 1º – Área Afetada para Ampliação do Cemitério Municipal "Nossa Senhora das Dores", abaixo descrita e caracterizada: "Área de terras com 4.783,74 m² (quatro mil, setecentos e oitenta e três vírgula setenta e quatro metros quadrados) interna à Matrícula 2.906 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de formado irregular com início frente para a Avenida da Saudade, canto com o Cemitério Municipal "Nossa Senhora das Dores", segue em sentido horário no azimute 117º39'42" na extensão de 41,44 m até canto ponto de curva (PC) com a Avenida VCL6G-3; deste ponto em curva à direita com raio de 15,00 m segue na extensão de 24,93 m até encontrar o alinhamento predial da Avenida VCL6G-3; daí segue no azimute 32º44'55" na extensão de 81,01 m até o canto da Área de Bem Dominial, confrontando à esquerda com a Avenida VCL6G-3 que tem acesso pela Rodovia Washington Luis (SP-310) no Km 157+989 m; daí dobra à direita e segue no azimute 117º28'29" na extensão de 41,89 m até o canto do Cemitério Municipal "Nossa Senhora das Dores", confrontando à esquerda com a Área de Bem Dominial; daí, dobra à direita e pelo alinhamento do Cemitério Municipal "Nossa Senhora das Dores" segue no azimute 23º28'15" na extensão de 97,43 m, confrontando à esquerda como Cemitério Municipal "Nossa Senhora das Dores", até encontrar o ponto de

Continua L.C. nº 252/2017 continuação fls. 02
origem, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 4.783,74 m² (quatro mil, setecentos e oitenta e três vírgula setenta e quatro metros quadrados) e um perímetro de 286,70 m (duzentos e oitenta e seis vírgula setenta metros).»

§ 2º – Área Afetada de Bem Dominial, abaixo descrita e caracterizada:

"Área de terras com 6.219,08 m² (seis mil, duzentos e dezenove vírgula zero oito metros quadrados) interna à Matrícula 2.906 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de formado irregular com início frente para a Avenida VCL6G-3, canto com a Área de Ampliação do Cemitério Municipal "Nossa Senhora das Dores", segue em sentido horário pelo alinhamento predial da Avenida VCL6G-3, no azimute 32º44'55" na extensão de 66,98 m até o canto da Área afetada como Quadra "A", confrontando à esquerda com a Avenida VCL6G-3 que tem acesso pela Rodovia Washington Luis (SP-310) no Km 157+989 m; daí dobra à direita e segue no azimute 302º44'55" na extensão de 99,63 m até o canto da Área 4 B, Matrícula 33.844 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira e Cadastro Municipal nº 01.01.080.2900.001, confrontando à esquerda com Quadra "A"; daí, dobra à direita e pelo alinhamento das Áreas 4 B - Matrícula 33.844 e 5 B - Matrícula 33.845, ambas do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira, segue no azimute 32º44'55" na extensão de 57,77 m, confrontando à esquerda com as Áreas 4 B e 5 B, propriedade do Município de Cordeirópolis, até encontrar o canto do Cemitério Municipal "Nossa Senhora das Dores"; daí, dobra à direita e segue no azimute 117º28'29" e na extensão de 100,21 m, confrontando à esquerda com o Cemitério Municipal "Nossa Senhora das Dores" e Ampliação do Cemitério Municipal "Nossa Senhora das Dores", até encontrar o ponto de origem, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 6.219,08 m² (seis mil, duzentos e dezenove vírgula zero oito metros quadrados) e um perímetro de 324,59 m (trezentos e vinte e quatro vírgula cinquenta e nove metros).»

§ 3º – Área Afetada para Quadra "A" destinada a lotes industriais, comerciais e de prestação de serviços, abaixo descrita e caracterizada:

"Área de terras com 5.658,08 m² (cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito vírgula zero oito metros quadrados) interna à Matrícula 2.906 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de formado irregular com início frente para a Avenida VCL6G-3 que tem acesso pela Rodovia Washington Luis (SP-310) no Km 157+989 m, canto com a Área de Bem Dominial, segue em sentido horário pelo alinhamento predial da Avenida VCL6G-3, no azimute 32º44'55" na extensão de 48,02 m até o ponto de curva (PC), canto da Área Afetada ao Sistema Viário como Rua Projetada "01", deste ponto em

§ 3º – Área Afetada para Quadra "A" destinada a lotes industriais, comerciais e de prestação de serviços, abaixo descrita e caracterizada:

"Área de terras com 5.658,08 m² (cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito vírgula zero oito metros quadrados) interna à Matrícula 2.906 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de formado irregular com início frente para a Avenida VCL6G-3 que tem acesso pela Rodovia Washington Luis (SP-310) no Km 157+989 m, canto com a Área de Bem Dominial, segue em sentido horário pelo alinhamento predial da Avenida VCL6G-3, no azimute 32°44'55" na extensão de 48,02 m até o ponto de curva (PC), canto da Área Afetada ao Sistema Viário como Rua Projetada "01", deste ponto em

Continua L.C. nº 252/2017 continuação fls. 03

curva à direita com raio de 9,00 m segue na extensão de 14,12 m até encontrar o alinhamento predial ao Sistema Viário como Rua Projetada "01", confrontando à esquerda ao Sistema Viário como Rua Projetada "01"; daí pelo alinhamento predial ao Sistema Viário como Rua Projetada "01" segue no azimute 302°44'55" na extensão de 90,52 m até encontrar a Área 3 B2, Matrícula 3.128 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis e Cadastro Municipal nº 01.01.080.2783.001, confrontando à esquerda ao Sistema Viário como Rua Projetada "01"; daí, dobra à direita e pelo alinhamento das Áreas 3 B2 - Matrícula 3.128 e 3 B1 - Matrícula 3.127 ambas do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, no azimute 32°44'55" na extensão de 57,77 m, confrontando à esquerda com as Áreas 3 B2 e 3 B1, de propriedade do Município de Cordeirópolis, até encontrar o canto da Área 4 B, Matrícula 33.844 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira e Cadastro Municipal nº 01.01.080.2900.001; daí, dobra à direita e segue no azimute 302°44'55" e na extensão de 99,63 m, confrontando à esquerda com a Área Afetada de Bem Dominial, até encontrar o ponto de origem, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 5.658,08 m² (cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito vírgula zero oito metros quadrados) e um perímetro de 309,29 m (trezentos e nove vírgula vinte e nove metros)."

§ 4º – Área Afetada ao Sistema Viário como Rua Projetada "01", abaixo descrita e caracterizada:

"Área de terras com 1.509,59 m² (um mil, quinhentos e nove vírgula cinquenta e nove metros quadrados) interna à Matrícula 2.906 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de formado irregular com início frente para a Avenida VCL6G-3 que tem acesso pela Rodovia Washington Luis (SP-310) no Km 157+989 m, canto com a Matrícula 33.770 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira, área remanescente da Matrícula 28.800, segue em sentido horário pela divisa com a Matrícula 33.770, no azimute 302°44'55" na extensão de 99,47 m até canto da Área 3 B2, Matrícula 3.128 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis e Cadastro Municipal nº 01.01.080.2783.001,

confrontando à esquerda com Celso Antonio França Franco de Macedo e sua mulher Eliana Dóris Caron de Macedo; daí dobra à direita e segue no azimute 32°44'55" na extensão de 15,00 m confrontando à esquerda com a área 3 B2; daí dobra à direita e segue no azimute 302°44'55" na extensão de 90,52 m até o ponto de curva (PC) ao Sistema Viário como Rua Projetada "01", confrontando à esquerda com a Área Afetada da Quadra "A"; deste ponto em curva à esquerda com raio de 9,00 m segue na extensão de 14,12 m até encontrar o alinhamento predial da Avenida VCL6G-3, confrontando à esquerda com a Área Afetada da Quadra "A"; daí dobra à direita e pelo alinhamento predial da Avenida VCL6G-3 segue no azimute 32°44'55" na extensão de 23,98 m, confrontando à esquerda com a Avenida

Continua L.C. nº 252/2017 continuação fls. 04

VCL6G-3, até encontrar o ponto de origem, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 1.509,59 m² (um mil, quinhentos e nove vírgula cinquenta e nove metros quadrados) e um perímetro de 243,09 m (duzentos e quarenta e três vírgula zero nove metros).»

Art. 2º – O Art. 3º da Lei Complementar nº 183, de 12 de junho de 2012, passa ter a seguinte redação:

"Art. 3º - A área a ser recebida pelo Município de Cordeirópolis poderá ser utilizada para Área de Bem Dominial, Área para a Quadra "A" destinada a parcelamento do solo do tipo fracionamento para fins industriais, comerciais e de prestação de serviço, e área destinada ao Sistema Viário como Rua Projetada "01", devendo ser reservada área para Ampliação do Cemitério Municipal "Nossa Senhora das Dores".

§ 1º – A área recebida pelo Município de Cordeirópolis possui 22.571,72 m², caracteriza-se pela Matrícula nº 2.906 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis e Registro Anterior nº 33.769 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira.

§ 2º – A ampliação do Cemitério Municipal "Nossa Senhora das Dores" será proveniente da Área Afetada com essa finalidade e deverá ter 4.783,74 m² (quatro mil, setecentos e oitenta e três vírgula setenta e quatro metros quadrados) e um perímetro de 286,70 m (duzentos e oitenta e seis vírgula setenta metros), interna à Matrícula nº 2.906 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis e Registro Anterior nº 33.769 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira."

Art. 3º – As despesas para execução desta lei estão previstas em orçamento e serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 06 de julho de 2017.

Lei nº 3.060 de 06 de julho de 2017

Altera o artigo 2º da Lei nº 483, de 26 de abril de 1967, alterado pela Lei nº 1.793, de 20 de outubro de 1993, conforme especifica.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, **faço** saber que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 483, de 26 de abril de 1967, alterado pela Lei nº 1793, de 20 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O brasão, ora criado, foi elaborado pelo heraldista **Arcinoé Antônio Peixoto de Faria**, da Enciclopédia Municipalista e revisado pelo Prof. **Dr. Tiago José Berg**, apresentará as seguintes características heráldicas:

I – DESCRITIVO

Escudo samnítico encimado pela cora mural de oito torres, de prata. Em campo blau, a cruz de “Tau”, de ouro, posta em abismo. Bordadura de prata, carregada com sete cruces páteas de goles e vazias de prata; em chefe uma roca de fiar de sable. Como suportes, à dextra um galho de laranjeira sobreposto e outro de cafeeiro, ambos frutificados e à sinisita, hastes de cana-de-açúcar, ao natural, entrecruzados em ponta, sobre os quais se sobrepõe um listel de blau, contendo em letras de prata o topônimo “Cordeirópolis”, ladeados pelos milionésimos “1899” e “1948”.

II – SIMBOLOGIA

O escudo samnítico, usado para representar o Brasão de Armas de Cordeirópolis, foi o primeiro escudo introduzido em Portugal por influência francesa, evocando aqui a raça latina colonizadora e principal formadora da nacionalidade brasileira. A coroa mural que o sobrepõe, sendo de prata, de oito torres das quais apenas cinco são visíveis em perspectiva no desenho, é o símbolo universal dos brasões de domínio que, pelo número de torres que ostenta, e a cor do metal que é representada, dentro das normas que nos foram legadas pela heráldica portuguesa, classifica a cidade como sede de município. A cor blau (azul) do campo do escudete é símbolo heráldico da justiça, nobreza, perseverança, zelo, tranquilidade e lealdade, predicados de um povo em seu trabalho em prol do engrandecimento de sua cidade. A cruz de “Tau” dourada, posta em abismo no coração do escudete, é o símbolo de Santo Antônio – padroeiro da cidade – lembrando no brasão o primitivo topônimo de Santo Antônio do Cordeiro (bem como na atualidade, a fé cristã de seu povo). O metal ouro em que é representada a respectiva cruz simboliza, na heráldica, a nobreza, riqueza, esplendor e prosperidade. A bordadura é símbolo de favor, proteção e também de recompensa, sendo peça honrosa de primeira ordem; carregada com sete cruces páteas de goles (vermelho) vazias de prata, em sua subordem (a da Cruz da Ordem de Cristo), lembra no brasão o primeiro símbolo a tremular em terras brasileiras e herdado de Portugal, que a tudo presidiu em nossa evolução histórica. O metal prata em que é representada a bordadura simboliza a paz, trabalho, realização, religiosidade e hospitalidade. Em chefe (parte superior do escudo), há a representação iconográfica de uma roca de fiar, que vem atender à uma condição histórica da cidade que, segundo afirmam, teve sua origem em um pouso de tropeiros que pertencia a um cidadão que fabricava cordas para o fornecimento aos sertanistas; anos depois, ao lado desse humilde pouso do cordoeiro, ergueu-se uma capela a invocação de Santo Antônio e o florescente povoado passou a ser conhecido como Santo Antônio do Cordoeiro e que, por corruptela, logo

teve sua grafia alterada para “Santo Antônio do Cordeiro”, resultando em interpretação dúbia quanto ao topônimo, havendo quem afirme e apresente documentos com essa última grafia, de que o topônimo se deve a uma fazenda pertencente à família Cordeiro; a denominada Fazenda Cordeiro ou Fazenda do Cordeiro; entretanto, todos os documentos que apresentam tal grafia datam da elevação do povoado à categoria de Distrito, dando assim força a versão tradicional de que tenha de fato sido originado do pouso do cordoeiro, que possivelmente era também o dono das terras ou da Fazenda do Cordeiro que a corruptela resumiu para Cordeiro, sem qualquer alusão ao animal doméstico e sim ao fabricante de cordas. Dessa forma, a roca lembra o ato de fiar, que por associação pretende testemunhar a manufatura de cordas e sua essência histórica. Evocando uma tradição, a presença da roca no brasão de armas de Cordeirópolis também nos traz a simbologia da principal indústria no município, que era a fiação e tecelagem de seda, nos primeiros anos de sua elevação político-administrativa. Nos ornamentos exteriores, o galho de café frutificado sobreposto pelo galho de laranja, juntamente com a cana-de-açúcar, vem simbolizar a passada e a atual riqueza agrícola do município como produtos da terra dádiosa e fértil. No listel, o topônimo atual Cordeirópolis, cuja desinência significa “Cidade do Cordeiro”, conserva ainda a mesma corruptela tradicional. Os milionésimos de 1899 – data da elevação a Distrito – e 1948 – data de consumação dos ideais do povo, com sua emancipação político-administrativa – encerram o simbolismo do brasão de armas.

III – ANEXO

Encontram-se em anexo a esta respectiva lei, a versão digital especial; em cores; em tons de cinza e em preto e branco do Brasão de Armas do Município de Cordeirópolis.”

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 2º-A Fica inserido, por meio desta lei, o Brasão da Guarda Civil Municipal, conforme modelo previsto no Anexo II, contendo a legenda “Patrulheiro, Protetor e Amigo”.

Parágrafo único. O uso do Brasão é obrigatório:

- a) na fachada do edifício sede da Guarda Civil Municipal;
- b) no fardamento da corporação;
- c) nos impressos oficiais da corporação;
- d) nas viaturas privativas da corporação.

Art. 2º-B A Guarda Civil Municipal passa ter como padronização oficial a cor branca e azul, a serem utilizadas de forma predominantemente:

- a) no fardamento da corporação;
- b) nos impressos oficiais da corporação;
- c) nas viaturas privativas da corporação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 1.793, de 20 de outubro de 1993.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 06 de julho de 2017.

Lei nº 3.061 de 06 de julho de 2017

Autoriza a abertura de crédito adicional especial, no orçamento vigente, conforme específica.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, **faço** saber que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir por decreto um crédito adicional especial no valor de R\$ 363.206,94 (trezentos e sessenta e três mil e duzentos e seis reais e noventa e quatro centavos), na Secretaria Municipal de Saúde; Programa (0110) Integralidade da Atenção Básica; Ação (1970) Ampliação/Reforma em Prédio p/ Administração; Categoria Econômica (4) Despesas de Capital; Natureza Despesa (4) Investimentos; Modalidade Aplicação (90) Diretas; Elemento da Despesa (51) Obras e Instalações, (4.4.90.51); Fonte de Recurso (01) Tesouro.

Parágrafo Único - A despesa relativa ao crédito adicional especial refere-se às disposições do art.166, § 14, inciso III, da Emenda Constitucional nº 86.

Art. 2º – O crédito adicional especial de que se trata o artigo 1º será coberto com recurso proveniente de anulação da Secretaria Municipal de Saúde; Programa (0110) Integralidade da Atenção Básica; Ação (1936) Construção da Sede Administrativa da Secretaria de Saúde; Categoria Econômica (4) Despesas de Capital; Natureza Despesa (4) Investimentos; Modalidade Aplicação (90) Diretas; Elemento da Despesa (51) Obras e Instalações, (4.4.90.51); Fonte de Recurso (01) Tesouro.

Art. 3º - Fica incluído no PPA 2014/2017 aprovado pela Lei Municipal nº 2.902, de 16 de julho de 2013 e na LDO 2017, aprovada pela Lei Municipal nº 3005, de 04 de julho de 2016; e, na LOA 2017, aprovada pela Lei nº 3019, de 05 de dezembro de 2016, a despesa autorizada pela presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 06 de julho de 2017.

Lei nº 3.062 de 06 de julho de 2017

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CORDEIROPOLIS SP, A CONTRATAR COM A - DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, **faço** saber que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo do Município de Cordeirópolis autorizado a celebrar com a **DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, operações de crédito até o

montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinadas a aquisição de veículos no âmbito da frota nova municípios, cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - As operações de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

- a) a taxa de juros do financiamento é a de 0,79% ao ano, calculada *pro rata die*, acrescida de atualização monetária do IPCA, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, pagáveis inclusive durante o prazo de carência, à Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo.
- b) o prazo total de financiamento será de até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo de até 6 (seis) meses o prazo de carência com juros pagos trimestralmente.
- c) a participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor a ser contratado neste financiamento.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 4º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a - Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 3º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 06 de julho de 2017.

Portaria nº 10.624 de 04 de julho de 2017

Dispõe sobre a concessão de Licença Maternidade a servidora, lotada no Quadro de Pessoal Celetista da Municipalidade, conforme específica.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis; e,

Considerando - o disposto no memorando expedido pela Coordenadoria de Recursos Humanos – Secretaria Municipal de Administração, anexo a esta Portaria.

Resolve

Art. 1º - Fica a contar de 04 de julho de 2017, concedida Licença Maternidade a servidora **Andrea Cristina da Silva**, lotada no emprego público de Técnica em Enfermagem - Quadro de Pessoal Celetista - Prefeitura Municipal de Cordeirópolis – Secretaria de Saúde, no período de 04.07 à 31.12.2017, tudo de conformidade com os termos do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, de 05.10.1988 e da Emenda nº 14, de 15.07.2009 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 04 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 04 de julho de 2017.

Portaria nº. 10.625 de 06 de julho de 2017

Dispõe sobre a designação da "Secretária Executiva" do Espaço dos Conselhos Municipais de Cordeirópolis, conforme específica.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis; e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.063, de 06.07.2017; e,
Considerando o disposto no Processo Administrativo nº 748/2017, de 13.03.2017.

Resolve

Art. 1º - Fica a contar de 06 de julho de 2017, designada a servidora Sra. **Jeane Ribeiro Roberto**, lotada no emprego público de Secretária - Quadro de Pessoal Celetista da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Secretaria da Mulher e de Desenvolvimento Social, para exercer a função de "**Secretaria Executiva**" do **Espaço dos Conselhos Municipais de Cordeirópolis**, vinculado a **Secretária de Governo e Segurança Pública** e o **Gabinete do Prefeito**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 06 de julho de 2017.

Portaria nº 10.626 de 07 de julho de 2017

Dispõe sobre decisão no Processo de Sindicância nº 1969/2017, conforme deliberação da competente Comissão Sindicante e dá outras providências correlatas.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis; e,

Considerando – a Portaria nº 10.612/2017, que dispõe sobre a abertura de Processo de Sindicância Investigatória, instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas no desempenho de função;

Considerando – a deliberação da competente Comissão Sindicante de fls. 18/19, culminaram em informações e requerimentos;

Considerando – que pela análise das informações e requerimentos, todas estão em conformidade com a Legislação Municipal, mais especificamente a Lei Complementar 141/09, bem como Decreto Regulamentar 2516/07;

Considerando – que o requerido se faz necessário para o bom andamento do processo, inclusive para a preservação da ampla defesa e do contraditório, conforme preceitua a Carta Magna de 1988 em seu artigo 5º, LV;

Resolve

Art. 1º - Como medida cautelar, fica a Servidora de matrícula nº 2780, afastada do exercício do seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos ou salário, pelo período de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta), conforme artigo 25, da Lei Complementar 141/09, bem como Decreto 2516/07, a contar da data desta portaria.

Art. 2º - Fica o presente Processo de Sindicância Investigatória nº 1969/2017, suspenso pelo período de 15 (quinze) dias, conforme deliberação da competente Comissão, fls. 18/19, sendo que a data de início se dará no dia 10/07/2017 e se findará no dia 24/07/2017, sob o fundamento do art. 27 da LC 141/09, bem como, art. 1º da Portaria

Quarta-feira, 19 de Julho de 2017

10.612/2017 que assim expõe: “a atuação dos membros da “Comissão Especial” se faz sem prejuízo de suas funções”.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 07 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal “**ANTONIO THIRION**”, em 07 de julho de 2017.

Portaria nº 10.627 de 11 de julho de 2017

Dispõe sobre a suspensão do Contrato de Trabalho de servidor do Quadro de Pessoal Celetista da Municipalidade, conforme específica.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis; e,
Considerando o disposto no Processo Administrativo nº 1989/17, de 20.06.2017.

Resolve

Art. 1º - Fica a contar de 09 de agosto de 2017, suspenso o Contrato de Trabalho do servidor **Danielo Castigioni Mazon**, portador do R.G nº M 38.342.58, lotado no emprego público de Médico Veterinário - Quadro de Pessoal Celetista da Municipalidade - Secretaria de Saúde, no período de 2 (dois) anos, sem implicar em sua ruptura e sem remuneração, tudo de conformidade com o Termo Bilateral de Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e o servidor, anexo a esta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 11 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal “**ANTONIO THIRION**”, em 11 de julho de 2017.

Portaria nº 10.628 de 11 de julho de 2017

Dispõe sobre a suspensão do Contrato de Trabalho de servidora do Quadro de Pessoal Celetista da Municipalidade, conforme específica.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do

Município e demais disposições aplicáveis; e,

Considerando o disposto no Processo Administrativo nº 1961/17, de 09.06.2017.

Resolve

Art. 1º - Fica a contar de 07 de agosto de 2017, suspenso o Contrato de Trabalho da servidora **Keila Mara de Paula**, portadora do R.G. nº MG 6.840.059, lotada no emprego público de Professora - Quadro de Pessoal Celetista da Municipalidade - Secretaria de Educação, no período de 2 (dois) anos, sem implicar em sua ruptura e sem remuneração, tudo de conformidade com o Termo Bilateral de Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a servidora, anexo a esta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 11 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal “**ANTONIO THIRION**”, em 11 de julho de 2017.

Portaria nº 10.629 de 11 de julho de 2017

Convalida concessão de Licença Maternidade a servidora, lotada no Quadro de Pessoal Celetista da Municipalidade, conforme específica.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis; e,
Considerando - o disposto no memorando expedido pela Coordenadoria de Recursos Humanos – Secretaria Municipal de Administração, anexo a esta Portaria.

Resolve

Art. 1º - Fica convalidada a contar de 19 de junho de 2017, a concessão de Licença Maternidade a servidora **Glaucieli Gonçalves da Silva**, lotada no emprego público de Professora - Quadro de Pessoal Celetista - Prefeitura Municipal de Cordeirópolis – Secretaria de Educação, no período de 19.06 à 15.12.2017, tudo de conformidade com os termos do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, de 05.10.1988 e da Emenda nº 14, de 15.07.2009 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 11 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 11 de julho de 2017.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 25, DE 13 DE JULHO DE 2017

CONCEDE ASCENSÃO FUNCIONAL AO SERVIDOR MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OCUPANTE DO CARGO DE VIGIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal, nos termos do artigo 21 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 240, de 3 de abril de 2017, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o servidor Marcos Antonio de Oliveira, ocupante do cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Câmara Municipal, completou 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal no último dia 22 de junho;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Marcos Antonio de Oliveira, R.G. nº 23.381.077-8 SSP/SP, ocupante do cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Câmara Municipal, ascensão funcional para o **grau II**, a que se refere o inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 240/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cordeirópolis, 13 de julho de 2017.

LAERTE LOURENÇO

Presidente

CÁSSIA DE MORAES

1º Secretária

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS

2º Secretária

Publicada na Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva

Diretora Geral

Karol Hespanhol
Assistente Técnico de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 26, DE 13 DE JULHO DE 2017.

CONCEDE ASCENSÃO FUNCIONAL AO SERVIDOR DANIEL RIBEIRO COELHO OCUPANTE DO CARGO DE VIGIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal, nos termos do artigo 21 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 240, de 3 de abril de 2017, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o servidor Daniel Ribeiro Coelho, ocupante do cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Câmara Municipal, completou 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal no último dia 18 de junho;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Daniel Ribeiro Coelho, R.G. nº 33.258.527-X SSP/SP, ocupante do cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Câmara Municipal, ascensão funcional para o **grau II**, a que se refere o inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 240/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cordeirópolis, 13 de julho de 2017.

LAERTE LOURENÇO

Presidente

CÁSSIA DE MORAES

1º Secretária

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS

2º Secretária

Publicada na Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva

Diretora Geral

Karol Hespanhol
Assistente Técnico de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 27, DE 13 DE JULHO DE 2017.

CONCEDE ASCENSÃO FUNCIONAL AO SERVIDOR MARCONI FRANCO ANECLETO OCUPANTE DO CARGO DE VIGIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal, nos termos do artigo 21 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 240, de 3 de abril de 2017, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o servidor Marconi Franco Anacleto, ocupante do cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Câmara Municipal, completou 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal no último dia 18 de junho;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Marconi Franco Anacleto, R.G. nº 37.634.383-7 SSP/SP, ocupante do cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Câmara Municipal, ascensão funcional para o **grau II**, a que se refere o inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 240/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cordeirópolis, 13 de julho de 2017.

LAERTE LOURENÇO

Presidente

CÁSSIA DE MORAES

1º Secretária

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS

2º Secretária

Publicada na Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva

Diretora Geral

Karol Hespanhol
Assistente Técnico de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 28, DE 13 DE JULHO DE 2017.

CONCEDE ASCENSÃO FUNCIONAL A SERVIDORA NATIELE LÚCIA GOMES DO CARMO, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE LIMPEZA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal, nos termos do artigo 21 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 240, de 3 de abril de 2017, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que a servidora Natiele Lúcia Gomes do Carmo, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Câmara Municipal, completou 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal no último dia 30 de junho;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora Natiele Lúcia Gomes do Carmo, R.G. nº 48.516.507-7 SSP/SP, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Câmara Municipal, ascensão funcional para o **grau II**, a que se refere o inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 240/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cordeirópolis, 13 de julho de 2017.

LAERTE LOURENÇO
Presidente

CÁSSIA DE MORAES
1º Secretária

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
2º Secretária

Publicada na Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral

Karol Hespanhol
Assistente Técnico de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE JULHO DE 2017

CONCEDE ASCENSÃO FUNCIONAL AO SERVIDOR CRISTIAN JOSÉ DOLFI OCUPANTE DO CARGO DE VIGIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal, nos termos do artigo 21 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 240, de 3 de abril de 2017, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o servidor Cristian José Dolfi, ocupante do cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Câmara Municipal, completou 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal no último dia 6 de julho;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a partir de 01 de agosto de 2017 ao servidor Cristian José Dolfi, R.G. nº 41.911.979-6 SSP/SP, ocupante do cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Câmara Municipal, ascensão funcional para o **grau II**, a que se refere o inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 240/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2017.

Cordeirópolis, 13 de julho de 2017.

LAERTE LOURENÇO
Presidente

CÁSSIA DE MORAES
1º Secretária

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
2º Secretária

Publicada na Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral

Karol Hespanhol
Assistente Técnico de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 30, DE 13 DE JULHO DE 2017.

CONCEDE ASCENSÃO FUNCIONAL A SERVIDORA SUELEN FERNANDES ALMEIDA DE OLIVEIRA OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE LIMPEZA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal, nos termos do artigo 21 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 240, de 3 de abril de 2017, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que a servidora Suelen Fernandes Almeida de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Câmara Municipal, completou 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal no último dia 3 de julho;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a partir de 01 de agosto de 2017 a servidora Suelen Fernandes Almeida de Oliveira, R.G. nº 52.407.463-X SSP/SP, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Câmara Municipal, ascensão funcional para o **grau II**, a que se refere o inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 240/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2017.

Cordeirópolis, 13 de julho de 2017.

LAERTE LOURENÇO
Presidente

CÁSSIA DE MORAES
1º Secretária

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
2º Secretária

Publicada na Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Quarta-feira, 19 de Julho de 2017

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral

Karol Hespanhol
Assistente Técnico de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 31, DE 13 DE JULHO DE 2017

CONCEDE ASCENSÃO FUNCIONAL A SERVIDORA ANA PAULA CORDEIRO LOPES DE SOUSA OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE LIMPEZA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal, nos termos do artigo 21 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 240, de 3 de abril de 2017, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que a servidora Ana Paula Cordeiro Lopes de Sousa, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Câmara Municipal, completou 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal no último dia 24 de junho;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora Ana Paula Cordeiro Lopes de Sousa, R.G. nº 22.813.271-X SSP/SP, ocupante do cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Câmara Municipal, ascensão funcional para o **grau II**, a que se refere o inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 240/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cordeirópolis, 13 de julho de 2017.

LAERTE LOURENÇO
Presidente

CÁSSIA DE MORAES
1º Secretária

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
2º Secretária

Publicada na Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral

Karol Hespanhol
Assistente Técnico de Recursos Humanos

ATOS DO SAAE

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato: nº 06/2017.

Contratante: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE CORDEIRÓPOLIS.

Contratada: ENG Consultoria e Projetos SS Ltda.

Objeto: Serviços Técnicos Especializados na Área de Engenharia Civil – Projeto Executivo da “Barragem Santa Marina”.

Valor global: R\$. 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

Prazo de Vigência: 90 (noventa) dias.

Condições de Pagamento: Após emissão Nota Fiscal.

Data da Assinatura: 19 de julho de 2017.

LUIZ CARLOS BORGES MACHADO DA SILVA
PRESIDENTE EXECUTIVO

Cordeirópolis, 19 de julho de 2017.

HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO

Ref.:Carta-Convite nº 006/2017

Considerando que a licitação epigrafada encontra-se regularmente desenvolvida e estando ainda presente o interesse na contratação que deu ensejo à instauração do presente certame, **HOMOLOGO e ADJUDICO** o procedimento de que se cogita à **ENG –CONSULTORIA E PROJETOS S S LTDA**

Cordeirópolis, 12 de julho de 2017

LUIZ CARLOS BORGES MACHADO DA SILVA
PRESIDENTE EXECUTIVO DO SAAE

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMSE - 2ª RM - 14ª CSM
7ª Delegacia de Serviço Militar

COMUNICADO

A Junta de Serviço Militar, solicita o comparecimento dos cidadãos abaixo relacionados, para tratarem de assuntos de seus interesses:-

ANDREI LUIS OLIVEIRA MARTINS
BRUNO BERALDO DE OLIVEIRA FARIAS
DEMERSON FERNANDES AKMEIDA
EDMILSON FLORENCIO BERTO
FELIPE AUGUSTO FERREIRA
FELIPE PINHEIRO DA SILVA
FERNANDO HENRIQUE DE FREITAS
FERNANDO SABINO DE LIMA
FRANCINEUMO AMANCIO DE OLIVEIRA
GABRIEL OLIVATO
GABRIEL PIROLO CARNEIRO
JANIO SOUZA DE PAULA
JOSÉ DA SILVA CRUZ
JUAN JUNIOR ARAUJO PAULINI
JULIANO PEREIRA LOPES DA SILVA
LEANDRO JOSÉ DE SOUZA
RENAN ALVES AUGUSTO
TIAGO MATIAS DE SOUZA BORGES
VITOR PAULO MARIANO
WELLINTON HENRIQUE FERREIRA
YLIÊ DEIVID SILVERIO

MÁRCIA AP. FERNANDES LUCKE
SECRETÁRIA DA JSM/045